



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 023/2020, DE 27/04/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO AMBIENTAL DO CHAPADÃO DOS PARECIS – COAMPA

Relator: Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA

I - RELATÓRIO:

Da análise do Projeto de Lei nº 023/2020 de página 02 e dos documentos que o acompanham (fls. 03/46), tem-se que o mesmo tem por finalidade Ratificar o Protocolo de Intenções subscrito em 02/04/2020 pelos representantes dos poderes executivos dos Municípios de Campos de Júlio, Campo Novo do Parecis e Sapezal para a formalização do Consórcio Ambiental do Chapadão do Parecis – COAMPA de fls. 03/46, visando a gestão compartilhada de serviços públicos de resíduos sólidos e particularmente, sua prestação em serviços em condições que assegurem economia de escala e propiciem condições mais favoráveis para a universalização da oferta com qualidade de preços módicos, conforme explanado no preâmbulo do Protocolo à fl. 04.

2. Verifica-se que o Projeto de Lei foi encaminhado através da Mensagem Legislativa nº 025/2020(fl. 01), na qual o Sr. Prefeito explicitou e justificou o encaminhamento do presente projeto de lei ao Poder Legislativo.

3. A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar, emitiu o PARECER de fls. 47/54, no qual, dentre outros, se encontra, no final do parecer, o seguinte entendimento:

“...4. Face ao exposto, entendo que a proposição em análise atende ao disposto na Legislação brasileira, entre elas a Constituição Federal; a



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

*Lei nº 11.107/ 2005 - dispõe sobre a gestão associada de Serviços Públicos Consórcios Públicos; a Lei nº 11.445/2007 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, trata do Marco Regulatório para o Saneamento Ambiental e estabelece diretrizes nacionais para o setor; a Lei nº 12.305/2010 – institui a Política de Resíduos Sólidos; o Decreto nº 6.017/2007 - regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e o Decreto nº 7.404/2010 – regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2020, que institui a Política de Resíduos Sólidos, **sendo constitucional e legal**, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende (ratificação do conteúdo do Protocolo de Intenções de fls. 03/46), será (como dito pelo Sr. Prefeito Municipal à fl. 01), “de grande importância para o Município, na medida em que possibilitará adequada solução para a destinação de resíduos sólidos”.*

II. VOTO DO RELATOR:

2.1. Quanto à legalidade e constitucionalidade, após análise da citada matéria, resolvo acompanhar a manifestação do digno Assessor Jurídico exarada na Parecer de fls. 47/54, e emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 023/2020, uma vez que este, no trato exclusivo da legalidade, encontra-se em apto para tramitar regularmente.

2.2. Quanto ao mérito, observa-se que o presente Projeto de Lei, como dito alhures, tem por finalidade **Ratificar o Protocolo de Intenções subscrito em 02/04/2020 pelos representantes dos poderes executivos dos Municípios de Campos de Júlio, Campo Novo do Parecis e Sapezal para a formalização do Consórcio Ambiental do Chapadão do Parecis – COAMPA de fls. 03/46**, visando a gestão compartilhada de serviços públicos de resíduos sólidos e particularmente, sua prestação em serviços em condições que assegurem economia de escala e propiciem condições mais favoráveis para a universalização da oferta com qualidade de preços módicos, conforme explanado no preambulo do Protocolo à fl. 04 e no art. 1º do Projeto de Lei o



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

que, salvo melhor juízo, demandará uma análise aprofundada das demais Comissões Permanentes desta Câmara Municipal.

Portanto, quanto ao mérito, deixo de emitir parecer e me resguardo, se for o caso, para futura manifestação perante as demais Comissões Permanentes e no Plenário.

3. VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, quanto à legalidade e constitucionalidade, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunidas com seus pares, acompanhando o entendimento e o voto do vereador relator, se **manifesta no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em tela**, uma vez que, a princípio, não há óbice legal ou constitucional, e resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 023/2020(página 01), de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINAL


WAGNER TAVARES DA CUNHA
Presidente e Relator

GILBERTO VIEIRA DEMELO
Vice-Presidente


MILTON SOARES

Membro

*QUANTO AO MÉRITO SOU CONTRA
POR ENTENDER QUE O PROPOSTO
NÃO TRÁS BENEFÍCIOS AO MUNICÍPIO*